

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS, DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

EXMO. SENHOR
PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA DA
REPÚBLICA

Oficio n.º 716/1.ª-CACDLG/2021

Data: 06-10-2021

NU: 683836

Assunto: Petição n.º 271/XIV/2.ª - Pela criação de uma comissão de inquérito à atuação do juiz de Vila Real

Coro Pronde to,

Cumpre-me informar Vossa Excelência de que a petição identificada em epígrafe foi nesta data liminarmente indeferida, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 12.º do Regime Jurídico de Exercício do Direito de Petição, aprovado pela Lei n.º 43/90, de 10 de agosto (na redação das Leis n.ºs 6/93, de 1 de março, 15/2003, de 4 de junho, 45/2007, de 24 de agosto, 51/2017, de 13 de julho e 63/2020, de 29 de outubro), por deliberação unânime desta Comissão, com a fundamentação da nota anexa.

Com os melhores cumprimentos, a lundo conderación

O PRESIDENTE DA COMISSÃO

(Luís Marques Guedes)



NOTA DE ADMISSIBILIDADE

Petição n.º 271/XIV/2.a

ASSUNTO: Pela criação de uma comissão de inquérito à atuação do juiz de Vila Real

Entrada na AR: 29 de julho de 2021

N.º de assinaturas: 1

1.º Peticionário: Mário César Gonçalves Marques dos Reis



I. A petição

1. Introdução

A presente Petição deu entrada na Assembleia da República em 29 de julho de 2021, estando endereçada ao Presidente da Assembleia da República. Em 8 de agosto de 2021, foi remetida à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias para apreciação, por despacho do Senhor Vice-Presidente da Assembleia, Deputado José Manuel Pureza, tendo chegado ao conhecimento da Comissão em 10 de setembro de 2021.

2. Objeto e motivação

O peticionante, Mário César Gonçalves Marques dos Reis, dirige-se à Assembleia da República solicitando a *«instauração de comissão de inquérito ao Juiz de Vila Real»*, com o objetivo de investigar a atuação e decisão de retirada de uma menor de 12 anos à mãe, concretizada com a intervenção de elementos da GNR, perante uma situação de abandono escolar por recusa do uso de máscara na escola – a criança ficou sem ir às aulas porque a mãe não queria que usasse proteção facial.

Alega o peticionante que se tratou de «um ato de abuso de poder, subtração às garantias», passando-se de um ato administrativo, de multa por falta de máscara à «invasão do domicílio, rapto, sequestro e até uma força levaram, de cão, para um bebé». E conclui dizendo que «só a AR pode obter explicações de tal violência judicial», porque «o abuso, mesmo pelo poder judicial, é crime quando ilegal» e «a coberto de tal manto, judicial, não pode qualquer decisão ser totalitária».

Em seguida, parte para afirmações no sentido da inexistência de prova legal de utilidade do uso da máscara viral, tais como: «o Estado português, a OMS, a ONU, ninguém provou que a máscara protege para o vírus, antes pelo contrário. Mata (...). Acresce que até a Igreja Católica Inglesa requereu ao governo que provasse a utilidade da máscara viral (...) Respondeu o governo confirmando a não utilidade, mandando as máscaras retirar». 1

¹ O peticionante anexou imagens e documentos ao texto da petição.



II. Enquadramento legal e factual

- 1 O objeto da Petição está especificado e o texto, apesar de confuso e algo incongruente, é de um modo geral inteligível, o peticionante encontra-se corretamente identificado, sendo mencionado o nome completo, o respetivo domicílio e o número e a validade do documento de identificação, mostrando-se ainda genericamente presentes os demais requisitos formais e de tramitação constantes dos artigos 9.º e 17.º do Regime Jurídico de Exercício do Direito de Petição (RJEDP), aprovado pela Lei n.º 43/90, de 10 de agosto (na redação das Leis n.ºs 6/93, de 1 de março, 15/2003, de 4 de junho, 45/2007, de 24 de agosto, 51/2017, de 13 de julho, e 63/2020, de 29 de outubro).
- 2 Por outro lado, de acordo com o estipulado na alínea *a*) do n.º 6 do artigo 17.º do RJEDP, cabe à Comissão apreciar, nomeadamente, se ocorre alguma das causas legalmente previstas que determinem o seu indeferimento liminar, contendo o artigo 12.º do RJEDP o estrito quadro normativo que deve reger o juízo sobre a admissibilidade das petições dirigidas à Assembleia da República. Ora, *in casu*, à luz do disposto na **alínea** *a*) **do n.º 1** do referido artigo, dir-se-á que a pretensão deduzida é ilegal, atento o princípio constitucional da separação de poderes, o que, nos termos do n.º 1 do mesmo artigo 12.º deste regime, determina o indeferimento liminar da petição.
- 3 Com efeito, é formulado o pedido de constituição de uma comissão parlamentar de inquérito no sentido de ser avaliada a atuação de um determinado magistrado no exercício das suas funções. E, embora a constituição de comissões de inquérito possa ser requerida pelos Deputados, sendo um dos poderes que constitucionalmente lhes está consignado², e estas se destinem a averiguar do cumprimento da Constituição e das leis e a apreciar os atos do Governo e da Administração, o princípio constitucional da separação de poderes (artigo 111.º da Constituição), designadamente no que se refere à reserva de jurisdição dos tribunais que não é passível de sofrer derrogações ou exceções (artigo 202.º, n.ºs 1 e 2) -, impede qualquer atuação da Assembleia da República nesta matéria.

² Alínea f) do artigo 156.º da Constituição e artigo 233.ºdo RAR, sendo o seu regime jurídico regulado pela Lei n.º 43/90, de 10 de agosto, com as alterações subsequentes.



4 - Por outro lado, e quando a atuação dos magistrados judiciais configure a violação dos

deveres profissionais a que estão sujeitos, compete ao Conselho Superior da Magistratura, e

não à Assembleia da República, a instauração do respetivo procedimento disciplinar.³

5 - Nesta conformidade, atendendo à pretensão do peticionante, tendo presente a alínea a) do

n.º 1 do artigo 12.º do RJEDP, a petição deve ser liminarmente indeferida, uma vez que é

manifesto que a pretensão deduzida – avaliação, pela Assembleia da República, da atuação de

um juiz – é ilegal, estando inclusivamente vedada pela Constituição.

Pelo exposto,

Propõe-se o indeferimento liminar da presente petição.

III. Tramitação subsequente

1 - Nos termos do n.º 7 do artigo 17.º do RJEDP, e caso a Comissão delibere, com base na

fundamentação exposta na nota de admissibilidade, indeferir liminarmente a petição, deve o

peticionante único ser imediatamente notificado da deliberação, dando-se também

conhecimento a S. Exa. o Presidente da Assembleia da República, após o que se procederá ao

respetivo arquivamento.

2 – Ainda que seja admitida, uma vez que é subscrita por apenas um peticionante, a presente

petição não deverá ser objeto de apreciação obrigatória em Plenário (alínea a) do n.º 1 do artigo

24.º do RJEDP, a contrario), tal como não pressupõe a audição dos peticionantes (n.º 1 do

artigo 21.º do RJEDP, a contrario), nem carece de publicação no Diário da Assembleia da

República (alínea a) do n.º1 do artigo 26.º, a contrario, idem), podendo a Comissão decidir

nomear Relator⁴, apesar de não ser, in casu, obrigatório.

³ Estatuto dos Magistrados Judiciais

⁴ Cfr. n.º 5 do artigo 17.º do RJEDP: «Recebida a petição, a comissão parlamentar competente toma conhecimento do objeto da mesma, delibera sobre a sua admissão, com base na nota de admissibilidade, e nomeia obrigatoriamente um Deputado relator para as petições

subscritas por mais de 100 cidadãos.»



3 – Atento o objeto da petição, apesar da proposta de indeferimento liminar, sugere-se que do texto da mesma seja enviada cópia a todos os grupos parlamentares, Deputados únicos representantes de partido e Deputadas não inscritas, para efeitos tidos por convenientes.

Palácio de S. Bento, 21 de setembro de 2021.

A assessora da Comissão

(Margarida Ascensão)